



PROCESSO Nº : 25.557-2/2017
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADO : JOÃO NETO DA SILVA MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 110/2022

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos do ato administrativo que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, ao **Sr. João Neto da Silva Martins**, portador do RG nº 0043621-6 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 209.111.491-04, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico de Nível Médio, Classe “D”, Referência “MD10”, contando com 42 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá/MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que manifestou-se pela ocorrência das seguintes



irregularidades:

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Verificou-se através da vida funcional de fls. 11 a 21/TCE que a servidora foi admitida em 01/11/1977 para exercer o cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio, configurando Ascensão Funcional, vez que o Decreto Legislativo nº 2859 de 23 de dezembro de 1993, enquadrado o cargo de Artífice (A. Gráfica/Elet./Carp./I. Hidr./e outros) no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, e a Lei nº 7.860, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, fez a transposição do cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo para Técnico legislativo de Nível Fundamental. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Com relação ao período trabalhado anterior a estabilização no serviço público, períodos de 01/05/1973 a 31/12/1974, 01/04/1975 a 02/08/1976 e 01/11/1977 a 01/03/1990, deve ser comprovado o vínculo e encaminhado os seguintes documentos: - Apresentar legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. - Apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1.3. Contribuição. (Relatório Técnico nº 136783/2019, fl. 9 – negrito e itálico no original)

4. Instado, o então gestor encaminhou sua defesa lavrada pelo Procurador da Assembleia, Sr. Gabriel Machado dos Santos Costa, na qual, em síntese, discorreu sobre a legalidade da estabilização do servidor baseada no art. 19 da ADCT, da presunção de constitucionalidade do Decreto nº 2859/93 e da Lei nº 7860/02, bem como, discorreu sobre as alterações trazidas pela Lei nº 13.655/18 na LINDB. Ainda, encaminhou os documentos que comprovam o tempo de serviço e o vínculo servidor do período laborado anteriormente a sua estabilização (Doc. Ext. Nº 148564/2019, fls. 40 a 175).

5. Em análise de defesa, a Secex manteve a impropriedade 1.1, uma vez que a defesa não se manifestou quanto à ascensão funcional e, quanto à irregularidade 1.2, opinou pelo seu saneamento, tendo em vista o encaminhamento das portarias de enquadramento do servidor em 1981, 1983, 1985, 1987 e fichas



funcionais do período de 01/08/1973 a 01/02/1977 (Relatório Técnico de Defesa nº 224563/2019).

6. Em novel manifestação, lavrada pelo Procurador, Sr. Gabriel Machado dos Santos Costa, este, em síntese, arguiu acerca dos entendimentos exarados pelo STF quanto a modulação de efeitos sobre direito adquirido a aposentadoria, bem como, ressaltou, novamente, acerca da presunção de constitucionalidade do Decreto nº 2859/93 e da Lei nº 7860/02 (Doc. Ext. Nº 234226/2020).

7. Devolvidos os autos à Secex de Previdência (Relatório Técnico de Defesa nº 67658/2020), a Equipe de Auditoria, após analisar a defesa apresentada, apontou a seguinte irregularidade:

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Ato e provento de aposentadoria do servidor Sr. João Neto da Silva Martins composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Oficial de Apoio Legislativo para o cargo de Técnico legislativo de Nível médio, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.*
- Tópico - 2. *Análise de Defesa* (Relatório Técnico de Defesa nº 67658/2020, fl. 05 – negrito e itálico original)

8. Novamente instado a se manifestar, foi enviada defesa (Doc. Ext. nº 119375/2020), essa lavrada pelos Procuradores Legislativos, Sr. Francisco Edmilson de Brito Junior e o Sr. Gabriel Machado dos Santos Costa, apresentando manifestação idêntica a apresentada no Documento Externo nº 234226/2020.

9. Ato contínuo, devolvidos os autos à análise da Secex, foi elaborado o Relatório Técnico de Defesa nº 168366/2020, no qual a Equipe de Auditoria opinou pela manutenção da irregularidade apontada, bem como, sugeriu o que segue:

- a) a determinação para cessação do pagamento do benefício previdenciário;
- b) a determinação para que o Ente detentor do vínculo que originou o benefício previdenciário promova o reenquadramento ao cargo Técnico legislativo de Nível Fundamental.
- c) a determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja realizado com base no cargo originário (Técnico legislativo de Nível Fundamental), visto a irregularidade na percepção de benefício



previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional. (Relatório Técnico de Defesa nº 168366/2020, fl. 04)

10. Foram enviados, então, os autos à análise do Ministério Público de Contas que converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência nº 270/2020 (Doc. nº 230407/2020), tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva da Secex e as dúvidas acerca do desenvolvimento funcional do beneficiário. Foram pedidos esclarecimentos acerca da progressão funcional, bem como alterações conforme as determinações sugeridas pela Equipe de Auditoria no Relatório Técnico de Defesa nº 168366/2020.

11. Em seguida, foi enviada defesa (Doc. Ext. nº 271775/2020) que, após análise da Secex de Controle Externo de Previdência (Doc. nº 133424/2021), não foi acolhida, tendo em vista a manutenção da irregularidade previamente apontada, fazendo-se nova intimação para regularizar vínculo funcional do requerente. Ademais, em primazia ao contraditório e ampla defesa, recomendou-se que o Gestor promovesse as seguintes adequações:

- 1 - Promova o reenquadramento do servidor ao cargo originário anterior a ascensão funcional; e**
- 2 - Publique nova portaria de aposentadoria com base no cargo originário, visto a irregularidade na percepção de benefício previdenciário baseado em cargo com ascensão funcional KB23.**

12. Novamente, foi citado o gestor para apresentar defesa (Doc. nº 261170/2021), na qual, obstinadamente, não realizaram as mudanças reiteradamente solicitadas pela Secex, insistindo no acolhimento da progressão ilegal de cargo. Em posterior análise, a 1ª Secex manifestou-se pela manutenção da irregularidade, bem como sugeriu ao Conselheiro Relator:

- Determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.
- Determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja elaborado com base no nível de escolaridade relativo ao cargo originário (nível fundamental), e que, nos termos da Lei nº 7.860/2002, se configura no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo; e
- Registro do ato de aposentadoria retificado; (g.n.)

13. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



14. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Inicialmente, cabe consignar que estes autos foram instaurados para tratar do ato administrativo que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, ao **Sr. João Neto da Silva Martins**.

16. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº 149762/2022), a 1ª Secex manifestou-se pela manutenção da irregularidade, bem como sugeriu ao Conselheiro Relator:

- Determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.
- Determinação para que o novo ato/portaria de aposentadoria seja elaborado com base no nível de escolaridade relativo ao cargo originário (nível fundamental), e que, nos termos da Lei nº 7.860/2002, se configura no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo; e
- Registro do ato de aposentadoria retificado; (g.n.)

17. Nessa senda, nota-se que o cerne da celeuma dos autos está na eventual configuração de ascensão funcional do servidor quando do seu enquadramento no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, efetivado por meio do Ato nº 279/MM/94, com efeitos retroativos a 28/04/1994.

18. Conforme o Relatório Técnico Conclusivo da Secex, o servidor, sr. João Neto da Silva Martins, foi ascendido ilegalmente para o cargo de Oficial de Apoio Legislativo e, posteriormente para o de Técnico Legislativo de Nível Médio, sendo assim necessária a correção por meio de publicação de novo ato concessório com o devido cargo.

19. Ressalta-se que o servidor não seria prejudicado nos valores recebidos até o momento, uma vez que lhe é garantido a irredutibilidade salarial, bem como o valor real de seus proventos pela recomposição prevista pelo art. 29-B da Lei nº



8.213/1991.

20. Imperiosa, portanto, a **notificação** do Sr. Eduardo Botelho, **gestor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, para que elabore novo ato/portaria** com base no nível de escolaridade relativo ao cargo originário (nível fundamental), e que, nos termos da Lei nº 7.860/2002, se configura no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, sob pena de denegação do registro.

21. Isso posto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a 1ª Secretaria de Controle Externo, requer a notificação do gestor para que publique novo ato concessório com a devida correção, sob pena de denegação do registro, com o posterior encaminhamento dos autos à 1ª Secretaria de Controle Externo para as análises de estilo.

3. PEDIDOS

22. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer**, em atendimento ao princípio da isonomia, a Vossa Excelência:

a) a **notificação** do Sr. Eduardo Botelho, gestor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso **para que elabore novo ato/portaria** com base no nível de escolaridade relativo ao cargo originário (nível fundamental), e que, nos termos da Lei nº 7.860/2002, se configura no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, sob pena de denegação do registro;

b) após efetivadas as diligências e análises de estilo pela 1ª Secretaria de Controle Externo, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.